



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.968-A, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 635/2021 - SF

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:

“Art. 169-A. É obrigação das empresas disponibilizar a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, bem como promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos.

Parágrafo único. As empresas deverão ainda informar a seus empregados sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV), bem como dos cânceres referidos no **caput**, sem prejuízo do salário, nos termos do inciso XII do art. 473 desta Consolidação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de novembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção VI Das Edificações

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Autor: SENADO FEDERAL – ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe, que visa a alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para inscrever nela obrigações do empregador relativas à informação sobre vacinação, papilomavírus humano (HPV), câncer de mama, de colo do útero e de próstata.

De acordo com a proposta, os empregadores deverão ainda informar a seus empregados sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos relativos a essas doenças, nos termos do inciso XII do art. 473 da CLT.

É o Relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de iniciativa de elevado teor social, que buscar ampliar as formas de informação para a preservação da saúde do trabalhador brasileiro.

A proposta obriga o empregador a disponibilizar para os seus trabalhadores informações sobre os cânceres de próstata, de colo e de mama, além de informações sobre campanhas oficiais de vacinação e sobre o papilomavírus humano (HPV).

A medida, certamente, é elemento de reforço à indispensável conscientização da população acerca das citadas enfermidades. A ação dos empregadores é, sem dúvida, uma ferramenta a mais com que os trabalhadores brasileiros passarão a contar, além daquelas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para a proteção de sua saúde.

Embora concordemos com o mérito da iniciativa, entendemos que a proposta necessita de um pequeno ajuste para se adequar ao ordenamento constitucional e trabalhista e também aos interesses de todas as partes envolvidas, inclusive a do empregador.

De fato, o art. 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, entendemos que a dicção do Projeto deve ser adequada ao comando constitucional, pois não se pode atribuir ao empregador pessoa física ou jurídica uma obrigação fixada na Constituição como obrigação estatal. Assim, como manda a Constituição, as ações de saúde devem ser promovidas e incentivadas direta e prioritariamente pelo estado brasileiro, que buscará sempre, por natural e desejável, a colaboração da sociedade e a parceria com as empresas privadas. Em razão disso, é apenas como parte do



corpo social que se pode engajar as empresas e os empregadores em geral, solicitando deles a colaboração possível, na medida de suas capacidades e aptidões, para o adimplemento de uma obrigação dos órgãos públicos, no interesse da população em geral.

Além disso, a informação aqui tratada, tem um papel decisivo na vida do empregado, configurando-se como um instrumento de segurança e proteção de sua saúde. Desse modo, caso a informação seja deficiente ou contenha algum equívoco, os danos causados ao destinatário dela podem e devem ser objeto de responsabilidade pelo dano material ou moral sofrido. O tema da responsabilidade principal e subsidiária do empregador, decorrente do contrato de trabalho e do meio ambiente de trabalho, é recorrente nos meios jurídicos trabalhistas e civilistas. Não há dúvida de que a relevância do tema será muito maior quando tratamos de risco direito de danos à saúde do trabalhador em geral.

O empregador já tem compromissos contratuais e obrigações legais com a saúde dos trabalhadores, que decorrem diretamente do contrato de trabalho, da legislação trabalhista e do ambiente de trabalho em que laboram seus empregados. A colaboração pedida pelo estado ao empregador para o desenvolvimento de ações de saúde pública, desvinculadas diretamente da relação trabalhista, deve, pois, preservar a posição do empregador como colaborador, e de nenhum modo deve transferir-lhe os ônus de produção da informação sensível à saúde da população em geral e de, por consequência, responsabilizar-se juridicamente pelos efeitos de sua má gestão ou distribuição. Esse papel do empregador deve ficar bem claro no texto da lei que se pretende criar.

Finalmente, deve ser ressaltado o perfil do empregador brasileiro. No primeiro quadrimestre de 2022, o país fechou com um saldo de 19.373.257 empresas ativas¹. É importante considerar nesse total a participação das micro e pequenas empresas (MPE). Esse setor é responsável por 99% dos empreendimentos nacionais, e 62% dos empregados com carteira assinada.

¹ [https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/mais-de-1-3-milhao-de-empresas-sao-criadas-no-pais-em-quatro-meses#:~:text=Com%20esse%20resultado%2C%20o%20total,ao%20primeiro%20quadrimestre%20de%202022.](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/mais-de-1-3-milhao-de-empresas-sao-criadas-no-pais-em-quatro-meses#:~:text=Com%20esse%20resultado%2C%20o%20total,ao%20primeiro%20quadrimestre%20de%202022.,), acessado em 7/7/2023.



Não é razoável nem proporcional que esses pequenos negócios, que não possuem departamentos de saúde estruturados com médicos, enfermeiros e técnicos, produzam, avaliem e se responsabilizem pelo conteúdo das informações de que trata o projeto.

Assim, pensamos ser indispensável que o texto do Projeto sofra alguns ajustes para deixar a posição jurídica do empregador qualificada claramente como colaborador das ações de saúde descritas no projeto, que são obrigação do estado, conforme o dispositivo citado da Constituição Federal.

Pensamos ser também necessário, para valorizar a técnica legislativa, reposicionar a obrigação relacionada ao art. 473 da CLT.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.968, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-11141



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que o Poder Executivo encaminhe às empresas, para disponibilização aos seus respectivos empregados, informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 169-A:

“Art. 169-A. O Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 10 (dez) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde.

§1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas aos seus empregados com os meios de que dispuser, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos, abordagem pessoal, entre outros.

§2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos acerca das enfermidades de que trata esse artigo.



Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 473.....

§1º O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

§2º O empregador informará ao empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-11141





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.968/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Coronel Meira, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Reimont, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que o Poder Executivo encaminhe às empresas, para disponibilização aos seus respectivos empregados, informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 169-A:

“Art. 169-A. O Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 10 (dez) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde.

§1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas aos seus empregados com os meios de que dispuser, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos, abordagem pessoal, entre outros.

§2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos acerca das enfermidades de que trata esse artigo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

§1º O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

§2º O empregador informará ao empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

